



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888000708200325
Recurso nº 158052
Resolução nº **2202.00.102 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 30 de novembro de 2010
Assunto RESOLUÇÃO
Recorrente Carlos Alberto Marques dos Santos
Recorrida 3 Turma/DRJ Salvador/BA

Resolvem os membros do colegiado por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(assinado digitalmente)

NELSON MALLMANN - Presidente.

(assinado digitalmente)

PEDRO ANAN JUNIOR RELATOR - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Contra o contribuinte CARLOS ALBERTO MARQUES DOS SANTOS, CPF nº 919.331.618-68, foi lavrado auto de infração do imposto de renda relativo a rendimentos ao ano calendário de 1998 apurados com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

Onde foi lançando imposto no valor de R\$ 45.132,71, mais acréscimos legais, totalizando R\$ 109.803,36. A motivação do auto de infração foi descrita pela autoridade lançadora no termo de verificação fiscal conforme documentos de fls. 341 a 355.

O contribuinte apresentou impugnação tempestivamente, onde alega em síntese, os seguintes argumentos (fls. 364/376):

- 1) Alega que não foi verificado o real detentor dos valores depositados na conta. Indica ter comunicado ao auditor fiscal que era apenas intermediário entre a Copagaz Distribuidora e os terceiros ,Cerâmica Almeida, N, Rossini & Cia e Industria de Pisos Avaré Ltda.
- 2) Com a solicitação da documentação para comprovar o mencionado, conseguiu apenas documentos da Cerâmica Almeida para o prova do alegado, tendo o auditor fiscal excluído esses depósitos.
- 3) Apesar de várias tentativas, do impugnante junto a Rossini & Cia e Indústria de Pisos Avaré Ltda, estas não lhe forneceram os documentos solicitados.
- 4) O auditor fiscal deveria buscar o real detentor dos valores sob sua análise, sendo que esta conduta não fora adotada neste caso, pois o Sr. Auditor Fiscal se limitou a argumentar que o contribuinte não comprovou a origem desses valores.
- 5) O interessado argumenta que utilizou todos os recursos ao seu alcance para esclarecer, entretanto não conseguiu reunir toda a documentação para esclarecer os fatos. Nesse sentido solicita que seja suspenso o auto de infração e que seja diligenciado junto a empresas anteriormente mencionadas para que as mesmas produzam os documentos.
- 6) Alega a impossibilidade de cálculo dos valores devidos com base em depósitos bancários.
- 7) Comenta sobre a Súmula No. 182 do TFR, que define como ilegítimo o lançamento de impostos com base em depósitos bancários. Cita diversas decisões judiciais e administrativas que respaldam essa tese.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador – DRJ/SDR, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade de votos pela procedência do lançamento, através do acórdão DRJ/SDR nº 12.403, de 29 de março de 2007 (fls. 427/433), consubstanciado na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL

Quando se tratar de presunções legais, cabe ao contribuinte o ônus de produzir provas hábeis e irrefutáveis da não-ocorrência da infração.

PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada quando da interposição da impugnação, sendo, ainda, prerrogativa da Autoridade Julgadora de 1ª instância indeferir a realização de diligências, quando considerá-las prescindíveis ou impraticáveis, ensejando indeferimento, outrossim, o pedido de produção de prova pericial formulado sem observância dos requisitos legais exigidos. Assim sendo, é de se rejeitar o pedido de produção de provas, formulado no desfecho da peça impugnatória.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Devidamente cientificado dessa decisão em 18 abril de 2007, ingressa o contribuinte tempestivamente com recurso voluntário em 03 de maio de 2007, às fls 441/458, onde requer a reforma da decisão reiterando os argumentos trazidos na impugnação

Em 18 de dezembro de 2008, o julgamento foi convertido em diligência, através da Resolução 104-02.103, onde foi solicitado que a autoridade preparadora:

- intime a COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. CNPJ 03.327.583/0014-81, a prestar esclarecimentos sobre quais foram os valores que foram pagos pelo contribuinte em nome das empresas N. Rossini & Cia CNPJ 48.386.775/0001-73 e Indústrias de Pisos Avaré CNPJ 67.243.923/0001-45 através de cheques emitidos do Banco do Brasil conta bancária 27.722-3, e BANESPA conta bancária 0059-92-002818-6.

- intime a N. Rossini & Cia CNPJ 48.386.775/0001-73 a prestar esclarecimentos sobre quais foram os valores que foram depositados para contribuinte para efetuar o pagamento da empresa COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. CNPJ 03.327.583/0014-81, através do Banco do Brasil conta bancária 27.722-3, e BANESPA conta bancária 0059-92-002818-6.

- intime a Indústrias de Pisos Avaré CNPJ 67.243.923/0001-45 a prestar esclarecimentos sobre quais foram os valores que foram depositados para contribuinte para efetuar o pagamento da empresa COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. CNPJ 03.327.583/0014-81, através do Banco do Brasil conta bancária 27.722-3, e BANESPA conta bancária 0059-92-002818-6.

Após o cumprimento da diligência seja intimado o contribuinte para no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste a respeito do mesmo. E que a

Processo nº 13888000708200325
Resolução n.º **2202.00.102**

S2-C2T2
Fl. 4

autoridade lançadora elabore um parecer conclusivo a respeito das informações.

Houve cumprimento da diligência, e a autoridade preparadora elaborou o parecer de fls. 506 e 507.

Podemos verificar que o contribuinte não foi intimado, para se manifestar a respeito do resultado da diligência e parecer elaborado pela autoridade preparadora.

Entendo que para evitarmos a alegação que houve cerceamento de defesa no presente caso, o Recorrente ou o seu procurador deve ser intimado para se manifestar a respeito do resultado da diligência.

Brasília, em de novembro de 2010.

(Assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator